



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS DE PAULO AFONSO E REGIÃO

Código Sindical: 005.082.89791-4 - e-mail: contato@sincopa.org.br

Ilma. Sra.
Superintendente SRTE/BA
Gerta Angélica Shultz Cortes Fahel
Nesta.


Assunto: Arquivo da **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017** - Paulo Afonso e região.

O **Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Comerciais e de Serviços de Paulo Afonso e Região**, código sindical nº 89791-4 e CNPJ nº 02.048.026/0001-35, por seu infrafirmado presidente, solicita o depósito, registro e posterior arquivamento da presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, celebrada com o **SINDICATO PATRONAL DO COMÉRCIO DE PAULO AFONSO E REGIÃO**, no dia 14 de julho de 2017, com validade de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017.


A presente Convenção Coletiva foi assinada por ambas as entidades - patronal e laboral, em conformidade com a autorização das assembléias das partes convenientes.

Certa a entidade de contar com o pronto atendimento do quanto requerido, e de forma célere, desde já agradece.

Termos em que,
Pede Deferimento.



Adauto Alves
Presidente.


AR
Paulo Afonso
BA.
Maria Nadelita N. Silva
P.M.P.A. - Mat. 42875/1
Sec. Seg. Desemprego 803515
SRTE/BA - AR Paulo Afonso - BA.

Paulo Afonso, 02 de agosto de 2017.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017



Pelo presente instrumento, firmam CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, de um lado o SINDICATO PATRONAL DO COMÉRCIO DE PAULO AFONSO E REGIÃO – SINPA – CNPJ Nº 00.799.681/0001-08, e do outro lado, o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS DE PAULO AFONSO E REGIÃO – SINCOPA - CNPJ Nº 02.048.026/0001-35, neste ato representado por seus Presidentes, FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA, brasileiro, casado, residente nesta cidade, portador do CPF Nº 069.206.755-87 e ADAUTO ALVES, brasileiro, casado, residente nesta cidade, portador do CPF Nº 448.588.335-34, respectivamente, e, CÍCERO FLORÊNCIO DA COSTA – Vice-Presidente do SINPA, brasileiro, casado, portador do CPF Nº 060.816.815-72 e JAIR MARQUES DE SOUZA, brasileiro, divorciado, portador do CPF Nº 563.951.325-04 – Diretor de Assuntos Jurídicos do SINCOPA, todos devidamente autorizados por suas Assembléias, nos termos das Cláusulas que seguem e que aceitam e mutuamente se obrigam, a saber:

CLÁUSULA PRIMEIRA - ABRANGÊNCIA

As cláusulas negociadas na presente Convenção Coletiva / Dissídio Coletivo são abrangentes a todas as empresas do Comércio e Serviços, Bens e Turismo, em conformidade com os estatutos das entidades subscritoras da presente Convenção Coletiva de Trabalho, válida para todas as cidades da base sindical comum a ambas.

CLÁUSULA SEGUNDA - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º de janeiro de 2017, as empresas concederão aos seus empregados – que ganham acima do piso salarial, estabelecido pela cláusula 3ª da presente Convenção Coletiva de Trabalho – reajuste salarial de 6% (seis por cento), incidentes sobre os salários efetivamente pagos em 1º janeiro de 2016, compensando-se todas as antecipações legais e espontâneas ocorridas no aludido espaço de tempo.

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A partir de 1º de janeiro de 2017, fica garantido o piso salarial por função nos seguintes valores:

- a) R\$ 961,00 (novecentos e sessenta e um reais) para os empregados com mais de 05 (cinco) meses de serviços na mesma empresa e que exerçam as funções de office-boy, faxineiro, carregador, empacotador, trabalhador braçal, copeiro, vigia, entregador, operador de loja, auxiliar de serviço, serventes e similares, inclusive os que completarem esse tempo em 1º de janeiro de 2017.
- b) R\$ 971,00 (novecentos e setenta e um reais) para os demais empregados com mais de 05 (cinco) meses de serviço na mesma empresa, inclusive os que completarem esse tempo em 1º de janeiro de 2017.

CLÁUSULA QUARTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - TRIÊNIO

A título de gratificação adicional por tempo de serviço, as empresas pagarão aos seus empregados, para cada 3 (três) anos de serviços contínuos ao mesmo empregador, 3% (três por cento) do respectivo salário.

§ Único - O triênio é parte integrante da remuneração mensal do empregado, e, incide sobre férias, 13º salário, FGTS, INSS e verbas rescisórias do contrato, conforme o que dispõe a Súmula 203 do TST.

CLÁUSULA QUINTA - QUEBRA DE CAIXA

A título de quebra de caixa, as empresas pagarão, mensalmente, aos seus empregados que exerçam efetivamente a função de caixa, 5% (cinco por cento) do Salário Mínimo Nacional, se o empregado tiver menos de 90 dias de efetivo serviço na mesma empresa e 10% (dez por cento) do respectivo salário para os que possuem tempo de serviço superior.

§ 1º - Ficam desobrigadas deste pagamento as empresas que não descontarem de seus empregados as diferenças que ocorrerem no caixa.

§ 2º - Os empregados que exercem a função de caixa ficam isentos de qualquer responsabilidade, na hipótese de não presenciarem a conferência do numerário.

§ 3º - Obrigam-se os empregadores a não promoverem desconto do salário dos seus empregados das quantias correspondentes aos cheques por eles recebidos, que tenham sido sustados ou sem provisão de fundos, desde que observadas as normas da empresa.

§ 4º - O quebra-de-caixa é parte integrante da remuneração mensal do empregado, e, incide sobre férias, 13º salário, FGTS, INSS e verbas rescisórias do contrato, conforme o que dispõe a Súmula 247 do TST.

1

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTOS

Obrigam-se os empregadores a não promoverem descontos do salário de seus empregados, de prejuízos decorrentes de mercadorias eventualmente roubadas ou danificadas por parte de terceiros, desde que não haja convivência.

CLÁUSULA SÉTIMA - EMPREGADOS COMISSIONADOS

Os empregados que percebem piso salarial, salário na base de comissão pura ou mista (renda fixa + comissão), serão regidos pelos seguintes dispositivos:

- a) Os empregadores anotarão na CTPS o percentual da comissão;
- b) O pagamento de verbas rescisórias, 13º salário e férias, quando o empregado perceber salário variável (comissões, horas extras, adicional noturno, gorjeta e DSR), serão efetuados pela média das remunerações percebidas, pelo mesmo, nos 12 (doze) meses anteriores à data da ocorrência. Para os empregados com tempo inferior a 12 meses considerar para cálculo do salário médio a quantidade de meses trabalhados. Não se fará média para a maior remuneração em relação à periculosidade e insalubridade, estes adicionais serão calculados sobre o salário do empregado e somado as médias (quando houver) citados na alínea "b" para a maior remuneração.
- c) O comissionado não é responsável pela inadimplência dos compradores nas vendas, não podendo haver qualquer desconto nas comissões, desde que o empregado tenha efetivado a venda, atendendo às regras da empresa;
- d) O empregado remunerado por comissão pura terá garantido, a partir de seu ingresso, remuneração equivalente a um Salário Mínimo Nacional até completar 5 (cinco) meses de serviços contínuos na empresa, somente passando a receber o piso salarial estabelecido na alínea "b", **Cláusula 3ª**, após este prazo, isso se a comissão pura durante cada mês trabalhado não ultrapassar os valores tanto do salário mínimo como do piso salarial da categoria como acima citado.

CLÁUSULA OITAVA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Assegura-se a estabilidade temporária nas condições e prazos seguintes:

- a) Gestante - Desde a notificação da gravidez até 60 (sessenta) dias após o término da licença previdenciária; Parágrafo único – Desde que as empresas sejam notificadas por recomendação médica, as mesmas terão que remanejar as mulheres grávidas para funções e setores compatíveis com a sua condição.
- b) Acidentado - Desde a comunicação do acidente até que se complete um ano após a cessação do auxílio acidente do trabalho, conforme Lei e sendo emitida a CAT;
- c) Afastamento por doença - Fica garantida por 30 (trinta) dias após alta médica, para os empregados que tenham sido afastados do trabalho por tempo igual ou superior a seis meses.

CLÁUSULA NONA - UNIFORMES E MAQUIAGEM

As empresas que exigirem o uso de uniformes, acessórios e/ou maquiagem especial, no serviço fornecerão sem ônus para os empregados, o mínimo de 3 (três) uniformes e no máximo 4 (quatro) uniformes por ano. No caso de maquiagem especial, as empresas fornecerão sem ônus para o empregado, o material necessário.


CLÁUSULA DÉCIMA - CARGA E DESCARGA

Fica proibida a carga e descarga de mercadorias, bem como, serviços de limpeza e faxina nas empresas, pelos empregados contratados para funções diferentes às relacionadas aos serviços citados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - JORNADA DO COMERCIÁRIO E COMPENSAÇÃO

A luz do quanto preceitua no Art. 3º, § 1º da Lei 12.790/2013, regulamentadora da Profissão do Comerciário, a jornada máxima do trabalhador do comerciário que labora nas empresas das cidades abrangidas por essa Convenção Coletiva de Trabalho, será de **44 (quarenta e quatro) horas semanal**, cumprindo tal jornada de segunda a sábado, mediante concessão de folgas ou pagamento de horas extras observando o disposto abaixo:

- a) A carga máxima de horas excedentes de trabalho será de 02 (duas) horas diárias e 30 (trinta) horas mensais.
- b) As horas excedentes serão compensadas mediante concessão de folgas que serão dadas obrigatoriamente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, zerando assim todas as horas extras com o número equivalente de folgas.

 2

- c) A concessão de folgas aqui acordadas não impede a obrigatoriedade da folga semanal prevista em lei.
- d) A compensação decorrente das horas trabalhadas excedentes da jornada diária, até o limite de 02 (duas) horas, dar-se-á com base na correlação, considerando para cada hora de excesso, 01 (uma) hora de folga.
- e) Sempre que solicitado pelo empregado, as empresas deverão fornecer cópia de "espelho de ponto", na forma requerida, durante o contrato e 30 dias após o seu desligamento.
- f) Os empregadores ficam proibidos de dar folga ao empregado no dia em que estiver escalado para o trabalho, salvo se requisitado pelo próprio empregado, e de comum acordo com o empregador.
- g) Na hipótese de impossibilidade das empresas cumprirem o acordado no prazo fixado, ficam obrigadas ao pagamento das horas excedentes trabalhadas e não compensadas, acrescidas do percentual constante nesta convenção coletiva, estabelecida para adicional de horas extraordinárias, devendo o pagamento ser realizado, obrigatoriamente, nos 30 (trinta) dias seguintes ao previsto na alínea "b", desta cláusula, fechando o sistema a cada 60 (sessenta) dias, como aqui previsto. Em caso do pagamento não ser realizado no mês seguinte ao período de compensação, as horas extras serão pagas com o adicional de 100% (cem por cento).
- h) As horas extras do comerciário serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, sendo que aos domingos e feriados, o adicional será de 100% (cem por cento).
- i) A remuneração do trabalho realizado no horário compreendido entre 22h00min de um dia e 05h00min do dia imediatamente posterior terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal.
- j) Os empregadores fornecerão aos seus empregados lanches, quando convocarem para serviços extraordinários, após a primeira hora suplementar.

§ 1º - A jornada diária de digitadores, não poderá ultrapassar a 6 (seis) horas.

§ 2º - Os digitadores terão 10 (dez) minutos de descanso, a cada 50 (cinquenta) minutos de trabalho consecutivo, conforme a NR 17.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - EMPREGADO ESTUDANTE

O empregado estudante, estando devidamente comprovada esta situação, gozará das seguintes prerrogativas:

- a) A jornada de trabalho não poderá ser alterada se implicar em prejuízo ao seu comparecimento às aulas.
- b) Atendidas as conveniências do serviço, as empresas tentarão coincidir as férias do empregado estudante com o período de férias escolares.
- c) Serão consideradas justificadas, sem necessidade de compensação as faltas de serviço decorrentes de realização em exames vestibulares, desde que comprovadas e científicas o empregador, 48 (quarenta e oito) horas antes.
- d) As faltas dos empregados que prestarem concursos públicos e exame do ENEM - desde que comprovada a inscrição - serão compensadas pelo banco de horas, em conformidade com a Cláusula 11ª, alínea "d", desta convenção.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONDIÇÕES DE TRABALHO

As empresas manterão água potável, instalações sanitárias, extintor de incêndio e demais normas de segurança e medicina no trabalho, conforme a lei 6.514/77, dec. 3.214/78.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - RESCISÃO E HOMOLOGAÇÃO

A rescisão dos contratos de trabalho será regida pelos seguintes princípios:

- a) O empregado que pedir demissão e conceder Aviso-Prévio, desde que já tenha cumprido 2/3 (dois terços) do respectivo prazo, ficará dispensado do cumprimento do restante, na hipótese de, comprovadamente, obter novo emprego, sendo remunerado apenas pelos dias trabalhados;
- b) As empresas serão obrigadas a homologar, em órgão competente, as rescisões de empregados a partir de um ano de trabalho;
- c) Para adequar o pagamento da rescisão de contrato à Portaria do MTE nº 855, de 14.068.2013 (D.O.U. 17.06.2013), artigo 1º instituído a partir de 16 de setembro de 2013, que estabelece a obrigatoriedade do uso da certificação digital, as empresas terão o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetivarem a homologação da rescisão contratual, contado a partir da data do afastamento do empregado.
- d) No ato homologatório do TRCT - Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, a empresa apresentará a seguinte documentação:
 1. Termo de Rescisão e Termo de Homologação de Contrato de Trabalho em 5 (cinco) vias;
 2. Chave de Identificação;
 3. CD - Comunicação de Dispensa (formulário para obtenção do seguro-desemprego);
 4. Relação de salários de contribuição (formulário SB-13) em 2 (duas) vias;

5. Guias da Contribuição Sindical, Contribuição Confederativa e Taxa Assistencial, - se o empregado optou pelo pagamento, devidamente pagas;
6. CTPS atualizada e dada baixa;
7. Relação das parcelas variáveis da remuneração descritas no verso da rescisão, acompanhado dos devidos contra cheques (últimos doze);
8. Pagamento em dinheiro ou cheque visado ou depósito bancário na conta do empregado;
9. Extrato de conta vinculada do FGTS para fins rescisórios;
10. Documento do pagamento da multa do FGTS, sobre os depósitos fundiários - multa dos 50% (GRRF);
11. Exame médico demissional de acordo com a NR 7
12. Carta de Aviso Prévio, exceto quando indenizado, notificação de demissão ou carta do pedido de demissão, escrita de próprio punho em duas vias;
13. Livro de Registro ou ficha de registro;
14. Cópia do comprovante da bonificação, caso o empregado tenha laborado domingo ou feriado;
15. Demonstrativo do trabalhador de recolhimento do FGTS rescisório;
16. Carta de preposto ou procuração para o substituto, quando o empregador não puder acompanhar a homologação (Instrução Normativa 3/2002, capítulo III, artigo 10, parágrafo II).
17. Toda a documentação para o ato da homologação será original.
18. Desde que solicitada, a empresa fornecerá Carta de Referência, se o empregado não tiver sido despedido por justa causa;

§ Único - As empresas com mais de 50 (cinquenta) funcionários deverão abrir conta salário para os seus empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DIA DO TRABALHADOR COMERCÍARIO

No ano de 2017, "**O DIA DO TRABALHADOR COMERCÍARIO**" será no primeiro dia útil após o evento "Copa de Velas" ou em qualquer outro evento que venha a substituí-lo, data em que o comércio não funcionará, sem prejuízo na remuneração, nem do repouso semanal remunerado.

§ Único - Nos municípios de Jeremoabo, Coronel João Sá e Pedro Alexandre, "**O DIA DO TRABALHADOR COMERCÍARIO**" em 2017, será no primeiro dia útil após o evento "Alvorada", realizado no município de Jeremoabo, no mês de junho.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALE-TRANSPORTE

Fica assegurado o fornecimento de vale-transportes aos empregados, de acordo com a Lei 7.418/1985, alterada pela Lei nº 7.619/1987, em número suficiente para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

§ Única - Entende-se como deslocamento a soma dos segmentos componentes da viagem do benefício por um ou mais meios de transporte, entre sua residência e local de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DE REPOUSO

Em observância ao que preceitua a Lei Municipal nº 1.355, Artº 3º "**Empregadores e Empregados decidirão anualmente em Convenção Coletiva de Trabalho o pagamento de horas-extras, a garantia do descanso remunerado semanal em outro dia da semana, dentre outras normas de proteção ao trabalho**", fica acordado que o setor lojista funcionará um domingo, por mês, sendo de livre escolha da entidade patronal, desde que haja unificação para todo setor, sendo assegurada ao empregado escalado uma bonificação de R\$ **35,00 (trinta e cinco reais)**, que deverá ser pago após o término da jornada, a título de liberalidade e com caráter indenizatório, não integrando o salário para qualquer fim. O Sindicato Patronal, (SINPA) enviará comunicação, por ofício, ao Sindicato dos Comerciantes, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. O horário será da 8:00 às 13:00hs, conforme artº 1º, inciso 2 da referida Lei. Nos sábados que antecedem o dia das mães (14.05.2017) e dia dos pais (13.08.2017), os sábados de junho (3, 10, 17 e 24), e todos os sábados do mês de dezembro (2, 9, 16, 23 e 30), de 2017, o Setor Lojista, funcionará no horário das 8 as 18:00hs.

COMPENSAÇÃO:

Nos termos estabelecido pela CCT - Convenção Coletiva de Trabalho - 2017, **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - "COMPENSAÇÃO DE REPOUSO"** no que se refere à Compensação, o Setor Lojista não funcionará na **Segunda-feira de carnaval (27/02/2017 e Terça-feira de carnaval (28/02/2017)**, voltando às atividades normais na **Quarta-feira de cinzas (01/03/2017)**, somente a partir das **12:00 (doze) horas**.

- a) O labor nos sábados que antecedem o **dia das mães (14.05.2017) e dos pais (13.08.2017)** será compensado pelo dia **27/02/2017 (segunda-feira de carnaval)**; Os dias laborados em **03 e 10 de junho de**

4

2017 serão compensados pelo dia **28/02/2017 (terça-feira de carnaval)**; e o dia **17 de junho de 2017** será compensado com o dia **29/02/2017 (quarta-feira de carnaval)**.

- b) As empresas que não funcionarem nos sábados, aqui acordados, as horas excedentes irão para o banco de horas, ou outra forma de compensação firmada entre as partes convenientes.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - BALANÇO

As empresas do comercio em geral que realizarem seus balanços nos domingos ou feriados, incluirão as horas trabalhadas no banco de horas, de acordo com a Cláusula Décima Primeira, obedecendo à jornada normal de trabalho do comerciário, sendo que fica proibida a realização destes balanços em dias considerados como compensação de jornada de trabalho.

§ Único - Caso o empregado ultrapasse a jornada de 8 (oito) horas, a empresa pagará a(s) hora(s) excedente(s), conforme estabelecido pela Cláusula 11ª, alínea "h".

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PLANTÃO DE FARMÁCIAS E PADARIAS

Os empregados de Farmácias e Padarias que trabalharem em regime de plantão aos domingos e feriados, farão jus a uma folga no decurso da semana, caso contrário, a empresa arcará com o pagamento de horas extras, com um adicional de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA VIGÉSIMA - FILIAÇÃO / DIVULGAÇÃO

Os representantes sindicais, devidamente credenciados, em dia, local e hora previamente acordados com as empresas, terão liberdade para filiarem novos associados, bem como para distribuírem os boletins informativos e outros materiais do sindicato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DIRIGENTES SINDICAIS / LIBERAÇÕES

As empresas com mais de 20 (vinte) empregados nos seus quadros, e que tenha dirigentes sindicais, liberarão apenas 01 (um), para ficar a disposição do Sindicato dos Empregados, quando solicitado por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias se acordado entre as partes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SUBSTITUIÇÃO

Em caso de substituição não eventual, mesmo na função ou cargo de confiança, o substituto passará a receber, a partir do primeiro dia e enquanto durar a substituição, a mesma remuneração do substituído.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - MULTA

Fica estipulada a multa de 50% (cinquenta por cento) do piso salarial, de acordo com o estabelecido na alínea "b" da Cláusula Terceira desta Convenção para o caso de descumprimento das obrigações estabelecidas na mesma, da seguinte maneira:

- a) cometida por qualquer das entidades convenientes, a multa reverterá em favor da outra.
- b) se a infração tiver sido cometida por parte das empresas, a multa será paga ao empregado prejudicado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – TAXA ASSISTENCIAL

Os empregadores das cidades abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho descontarão dos salários dos seus empregados **não sindicalizados** – de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2017, R\$ 13,00 (treze reais) mensal, a título de **Contribuição Assistencial**, conforme prerrogativa conferida aos Sindicatos pelo **Artigo 513, alínea "e"** da CLT, devidamente aprovada em Assembleia Geral da categoria, nas seguintes condições:

- a) Garantia ao empregado não sindicalizado de se opor ao referido desconto;
- b) O valor cobrado deve estar dentro dos limites considerados razoáveis, ou seja, não poderá ser igual ao que paga o trabalhador sindicalizado;
- c) Para exercer o direito de oposição, o trabalhador deverá apresentar, no sindicato, carta escrita de próprio punho, em duas vias, no prazo de 10 (dez dias) da entrega da Convenção Coletiva de Trabalho de 2017, pelo sindicato laboral..
- d) Obriga-se o Sindicato dos Empregados a informar o referido prazo por meio do seu boletim informativo e/ ou site oficial, de forma ampla aos comerciários e comerciárias.

5

e) Havendo recusa do Sindicato Laboral em receber a carta de oposição, esta poderá ser remetida pelo correio por AR (Aviso de Recebimento), obedecendo-se o prazo estabelecido pela alínea "c". Em seguida o trabalhador deverá apresentar cópia da carta de oposição com o recebimento do Sindicato ou AR do correio para o empregador, para que este se abstenha de efetuar o desconto.

f) Os valores serão recolhidos em favor do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Comerciais e de Serviços de Paulo Afonso e Região, até o 5º (quinto) dia útil após a dedução, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e atualização monetária, na conta corrente nº 1155-X, Banco do Brasil S/A, Agência 0621-1, Paulo Afonso (BA).

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

As empresas como obrigação de fazer da legislação civil, por seus representantes legais - federação patronal e sindicato patronal do comércio - signatários da presente se obrigam a descontar e recolher dos empregados, em favor das entidades profissionais (artigos 462 e 545 da CLT), a contribuição para o custeio do sistema confederativo de representação sindical, conforme o art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal por esta criada em assembléia da campanha salarial.

§ 1º - As empresas descontarão 1/40 (um quarenta avos) dos salários dos empregados, no mês de julho de 2017, sendo os valores repassados ao Sindicato, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente aos descontos, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e atualização monetária.

§ 2º - Fica assegurado o direito de oposição ao desconto da Contribuição Confederativa prevista nesta cláusula, sendo que, para exercer o direito de oposição, o trabalhador deverá apresentar, no sindicato, carta escrita de próprio punho, em duas vias, no prazo de 10 (dez dias) da entrega da Convenção Coletiva de Trabalho de 2017 pelo sindicato laboral.

§ 3º - O pagamento deverá ser efetuado, através de boleto bancário fornecido pelo sindicato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DISCRIMINAÇÃO SALARIAL

As empresas fornecerão aos seus empregados, recibos discriminativos de remuneração mensal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DESCONTO DE MENSALIDADES

As empresas descontarão dos seus empregados que o solicitarem, por escrito, as mensalidades sindicais, estabelecida em R\$ 13,00 (treze reais), recolhendo-as na conta corrente fornecida diretamente pelo Sindicato, até o 5º (quinto) dia útil após o efetivo desconto, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais correção.

§ Único - Poderá o empregador recolher a mensalidade, mediante depósito direto na conta do sindicato ou pagar diretamente na tesouraria da entidade, por meio de formulário fornecido pela mesma.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ACIDENTE DE TRABALHO

As empresas remeterão, ao Sindicato dos Empregados mensalmente, cópia das Comunicações de Afastamento do Trabalho (CAT), bem como fornecer as mesmas aos seus empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS

As empresas prestarão assistência jurídica aos seus empregados que, no exercício de função de vigia, praticar atos que levem a responder ação penal, desde que respeitadas as normas de segurança e de conduta estabelecidas pela empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FALTAS SEM PREJUÍZO

As empresas não farão descontos nos salários dos empregados quando deixarem de comparecer ao serviço, desde que apresentem documentos que comprovem as seguintes situações:

- a) Até 02 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendentes, irmãos, ou pessoa declarada como sua dependente econômica;
- b) Até 03 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;
- c) Por 05 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;
- d) Por 01 (um) dia útil, a cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;
- e) Por 02 (dois) dias úteis, em caso de alistamento eleitoral;
- f) Por 02 (dois) dias úteis quando o empregado apresentar atestado de acompanhamento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em carteira de trabalho, viva sob sua dependência econômica.

6

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADE:

Fica proibido a adoção de qualquer prática discriminatória para efeito de acesso à relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade.

§ Único – Ficam vedadas as seguintes práticas discriminatórias: A exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou estado de gravidez. A adoção de quaisquer medidas de iniciativa do empregador, que configurem indução ou instigamento à esterilização genética.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA-PROMOÇÃO:

Após desenvolver, durante 04 (quatro) meses consecutivos, atividade diferente daquela para a qual foi contratado, em função hierarquicamente superior, o empregado será efetivado na nova função.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL:

As empresas ficam cientes que assinarão a CTPS dos seus empregados a partir do primeiro dia de trabalho na empresa, mesmo que seja por experiência dentro da Lei em vigor, assim como registrarão na mesma a função para a qual o empregado foi contratado, devendo ser devolvida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados a partir da data de admissão.

§ 1º - Ao reterem as CTPS para registro ou anotação, as empresas, obedecendo aos prazos legais, fornecerão protocolos assinalando data da entrega e da devolução.

§ 2º - É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadora à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, parágrafo 4, artigo 29 da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – PROMOÇÃO E AUMENTO SALARIAL:

Toda mudança de cargo ou função, definida como promoção, será acompanhada de efetivo aumento salarial, a partir do mês da mudança, sendo assegurada ainda a anotação na CTPS.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – DATA-BASE.

Fica assegurada a data base da categoria em **1º de janeiro**, vigorando esta Convenção Coletiva de **1º de janeiro a 31 de dezembro 2017**.

§ 1º - Esta Convenção tem validade a partir de **1º (primeiro) de Janeiro a 31 de Dezembro de 2017**, observando o que preceitua a Sumula 277 do Tribunal Superior do Trabalho.

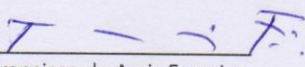
§ 2º - - As entidades subscritoras desta Convenção poderão, a qualquer tempo, na forma da lei, desenvolver negociações sobre as cláusulas aqui convencionadas ou outras condições de trabalho

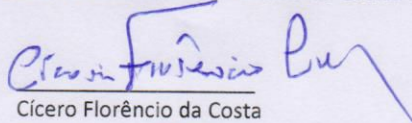
§ 3º - Fica acordado que o prazo de validade estabelecido por esta cláusula será prorrogado até a celebração de nova convenção, respeitando o prazo limite de 02 (dois) anos, consoante o dispositivo no artigo 614, parágrafo 3º da CLT.

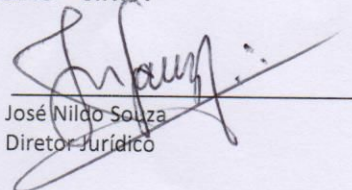
E, por estarem convencionados, os representantes legais das entidades subscritoras, assinam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos.

Paulo Afonso, 14 de julho de 2017.


SINDICATO PATRONAL DO COMÉRCIO DE PAULO AFONSO E REGIÃO – SINPA


Francisco de Assis Ferreira
Presidente



Cícero Florêncio da Costa
Vice Presidente

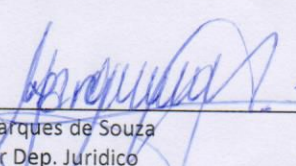

José Nildo Souza
Diretor Jurídico

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS DE PAULO AFONSO E REGIÃO – SINCOPA


Adauto Alves
Presidente


AR
Paulo Afonso
Márcia Madelita N. Silva
P.M.P.A. - Matr. 42875/1
100% Seg. Desemprego 90351/3
RTE/BA - AR Paulo Afonso - BA.


Eder Rocha
Vice Presidente


Jair Marques de Souza
Diretor Dep. Jurídico

02-08-17